



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/01/2001

PROCESSO Nº 1/39/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716614

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: G. P. CASTRO

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –

Auto de Infração parcialmente procedente. Infringência ao artigo 113 do Decreto 21.219/91. Recurso oficial. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de compras. Após levantamento quantitativo, onde foram consideradas as notas fiscais de compras e vendas, bem como seus estoques iniciais e finais, ficou constatada uma diferença, caracterizada como omissão de compras, no montante de R\$ 94.006,43, conforme informação complementar anexa.”

Base de cálculo 94.006,43

Alíquota: 17,00

Dispositivos infringidos: art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a", do mesmo decreto.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo está devidamente instruído com ordem de serviço, termo de início de fiscalização com os devidos prazos, termo de conclusão, sistema de levantamento de estoques, relatório totalizador e registro de inventário.

A empresa autuada apresentou defesa, em que incentivou a julgadora singular a requerer uma perícia, com o pedido do refazimento do quadro totalizador, e expedir laudo pericial registrando ocorrência ou inoocorrência da infração apontada na peça basilar. Para, no caso de ser apontada a infração, apresentar o montante divergente ao auto de infração. Especificar o novo montante, o imposto e a multa.

Em resposta, a perita comunicou a sua impossibilidade de proceder a perícia, por não ter os documentos necessários e comprova que os AR's foram devolvidos. A nobre perita orienta que o processo continue sua tramitação.

A nobre julgadora singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, cobrando apenas a multa e excluindo o imposto, e recorre de ofício.

O parecer da consultoria tributária, acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a parcial procedência da ação fiscal, dando provimento em parte.

É o relatório.

VOTO:

Versa a peça inicial do presente processo sobre a acusação de omissão de compras, detectada através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O autuado adquiriu, no período de 1996, mercadorias sem a devida documentação fiscal, em desobediência ao disposto no artigo 113 do Decreto 21.219/91, que impõe ao adquirente da mercadoria a exigência da nota fiscal sempre que for necessária a sua emissão.

Foi entretanto, verificado no parecer nº 543/2000 – fls. 226/227, emitido pela consultoria tributária, que a omissão de compras constatada em alguns itens do quadro totalizador, se deu através das notas fiscais de venda e do estoque final, sendo que neste último caso, ser cobrado o ICMS referente às mercadorias que não foram ainda tributadas.

Com relação à penalidade, deve incidir sobre o total das mercadorias adquiridas sem nota fiscal, no valor de R\$ 94.006,43.

Pelo exposto, e fundamentada no parecer da consultoria tributária, acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe parcial provimento, em relação a cobrança do ICMS atinente a omissão de compras constatada através do estoque final, e decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.

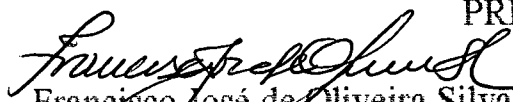
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido G. P. Castro,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

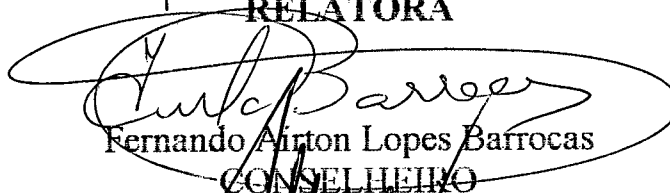
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wladia Maria Parente Aguiar
RELATORA


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

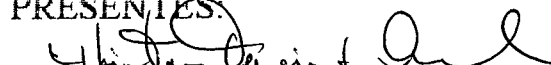

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO